

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 3.213, DE 2012

Acrescenta parágrafo ao art. 9º da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para estabelecer como condição de elegibilidade para o cargo de prefeito a residência de fato no Município.

**Autor:** Deputado WASHINGTON REIS

**Relator:** Deputado LEONARDO PICCIANI

### I – RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe intenta estabelecer a residência de fato do candidato na sede do Município, pelo prazo de um ano, sob pena de cassação do registro ou do diploma.

Na justificção, afirma seu autor entender ser injustificável que o Prefeito não resida na sede do Município, uma vez que é na cidade que tudo acontece. E aduz:

*“E, diferentemente do governo estadual e federal, são as prefeituras que precisam dar respostas mais urgentes aos problemas da cidade. O Prefeito que não mora onde atua, além de revelar certo desprestígio pela cidade que representa, não tem condições de dar respostas tão rápidas quanto aqueles que vivem o dia-a-dia do Município.”*

A proposição foi distribuída unicamente a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

É o relatório.

## II – VOTO DO RELATOR

Trata-se de matéria eleitoral, que deve ser veiculada mediante lei ordinária, uma vez que não está sob reserva de lei complementar. Seu regime de tramitação é o prioritário e está sujeita à apreciação do Plenário desta Casa.

Compete a este Órgão Técnico pronunciar-se sobre os aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa, além do mérito da proposição em comento, nos termos do art. 32, inciso IV, alíneas *a* e *e*, do Regimento Interno.

O Direito Eleitoral está compreendido na competência legislativa privativa da União, conforme dispõe o art. 22, inciso I, da Constituição Federal. A iniciativa é concorrente, no caso em exame. Assim, sob o aspecto constitucional do projeto sob análise.

Não vislumbramos ofensa a princípios jurídicos nem a normas legais. Os preceitos regimentais estão sendo respeitados, bem como a boa técnica legislativa.

No mérito, concordamos com as razões do ilustre autor para a mudança legislativa pretendida. Consideramos que se impõe o fortalecimento do comando da lei eleitoral, no tocante ao domicílio eleitoral dos candidatos a Prefeito. Desse modo, dá-se ênfase ao vínculo necessário entre o representante da municipalidade e a população.

Por todo o exposto, nosso voto é no sentido da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.213, de 2012, e, no mérito, pela sua aprovação.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2012.

**Deputado LEONARDO PICCIANI**  
**Relator**